

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06437e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **PEDRÃO****Gestor: Sosthenes Serravalle Campos****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de PEDRÃO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **PEDRÃO** relativas ao exercício de **2019**, da responsabilidade do Sr. **SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas aqui ingressaram, tempestivamente, através do sistema e-TCM sob nº **06437e20**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF**. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após a distribuição do processo, determinou-se, de imediato, a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 709/2020 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 14/10/2020, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2019, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 8ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Alagoinhas. O exame efetivado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Após cuidadosa análise efetivada com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) As apontadas na Cientificação Anual;
- c) Ausência de cobrança da Dívida Ativa;
- e) Cancelamento irregular de Restos a Pagar;
- f) Saldo financeiro insuficiente para cobrir despesas a pagar;
- g) Ausência do Parecer do Conselho de Saúde e de restituição de recursos ao FUNDEB
- h) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto à apreciação do egrégio Plenário.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final.

**Deve-se efetivar os seguintes registros:**

### **1. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, contidas nos processos nºs 03653e18 e 05143e19, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. **Sosthenes Serravalle Campos**, foram objeto de Pareceres Prévios, ambos no sentido da **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de penas pecuniárias.

Conforme Pronunciamento Técnico, item 9, há registro de pendência de recolhimento de cominação em nome do Gestor das presentes contas, conforme o quadro seguinte:

Processo	Vencimento	Valor (R\$)
05143e19	<u>21/08/2020</u>	4.000,00

Trouxe a defesa final documentação atinente ao recolhimento, desacompanhada, todavia, do respectivo extrato bancário. Toda a referida documentação deve ser submetida a Área Técnica para as verificações e registros pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 222), constatando-se que o pagamento ocorreu mediante depósito bancário, e não através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), como dispõe o art. 3º da Resolução TCM nº 1124/08. Houve apresentação da adoção de providências em relação a débitos existentes em nome de outros Agentes Políticos, registrados no item pertinente.

Oportuno reiterar que o recolhimento bancário após o prazo fixado impõe a correção e atualização do valor original. Em tal hipótese, eventual Recurso Ordinário deve trazer a comprovação do recolhimento do saldo, evitando-se que a Área Técnica venha a lavrar Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial sobre a matéria, além de repercussão negativa sobre o mérito de contas seguintes.

A Relatoria esclarece que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento não isentam o Gestor, restando, portanto, ressalvada a possibilidade de cobrança.

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através do Edital nº 001, publicado no Diário Oficial do Município de 30/04/2020 edição nº 120.

Quanto a Transparência Pública, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice de **3.47** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Insuficiente**. O fato, que repercute na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta, impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

### **3.DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: - o PPA em **06/12/2017** – edição nº **849**; a LDO em **11/07/2018** – edição nº **1116** – e a LOA em **12/12/2018** – edição nº **1249**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 013, de 30/11/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 005, de 11/07/2018**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2019, foi aprovada sob **nº 009, datada de 07/12/2018**, no montante de **R\$36.300.000,00** (trinta e seis milhões e trezentos mil reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	26.163.000,00
Orçamento da Seguridade Social	10.137.000,00
<b>Total</b>	<b>36.300.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, esta última no limite percentual de **50%** (cinquenta por cento) do orçamento aprovado, bem como para efetuar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da LC nº 101/00.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 002, de 07/01/2019, devidamente publicado em 12/03/2019 (Pasta Entrega da UJ, documentos 8 e 9).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº **035**, de **12/12/2018** (Pasta Entrega da UJ Janeiro, documentos nº 474).

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no montante de **R\$6.691.601,07** (seis milhões, seiscentos e noventa e um mil seiscentos e um reais e sete centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares, utilizando as seguintes fontes de recursos: anulação de dotações – (R\$5.019.811,97) e excesso de arrecadação – (R\$358.100,37). Houve, ademais, alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa, na quantia de – R\$1.313.688,73 (um milhão, trezentos e treze mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

Restou confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, **também com o escopo de evitar a reincidência**, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta:**

**A)** Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando o exercício do Controle Externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, sem a oportuna regularização após a notificação mensal emitida pela IRCE, conforme se verifica nos achados: CS.DES.GV.000053, CD.DES.GV.000774, CS.DES.GV.001055, CS.REC.GV.000001 e CS.LEG.GV.001186. É imprescindível a correta inserção dos dados no SIGA. Tal situação, até considerado o tempo de vigência das normas, desde 2010, é sempre

motivo de reprimenda e aplicação de sanção pelo TCM, mesmo porque, como se sabe, tais omissões, além de gerarem inconsistências nas peças contábeis, dificultam e podem comprometer a eficiência do próprio sistema de fiscalização do Controle Externo, além da Transparência Pública;

**B) Desrespeito a regras atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93. a saber:**

- I. Ausência de comprovação da realização de prévia pesquisa de preços, em desacordo com o art. 15, inciso V, da Lei citada, consoante achado nº CA.LIC.GV.000239, PP-013/2019 (R\$837.000,00) – locação de veículos;
- II. Ausência de definição do quantitativo estimado, ao arrepio do art. 15, § 7º, inciso II, da citada Lei, conforme achado nº CA.LIC.GV.000248, PP-013/2019 (R\$837.000,00) – serviços de locação mensal de veículos; PP-019/2019 (R\$238.614,00) – materiais de consumo, instrumental e equipamentos odontológicos e PP-021/2019 (R\$132.090,00) – materiais permanentes, mobiliários diversos, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e outros;
- III. Serviços contratados sem comprovação do atendimento a todos os requisitos do art. 25, II, da mesma Lei, citados nos achados nºs CA.LIC.GV.000771 e CD.LIC.GV.001267, processo nº 005/2019 (R\$60.000,00) – prestação de serviços de assessoria e consultoria ao departamento de recursos humanos;
- IV. Ausência das definições referidas no Art. 3º inciso I da Lei Federal nº 10.520/2002 e elementos técnicos respectivos, conforme achado nº CA.LIC.GV.000860, processo nº PESRP-020/2019 (R\$199.718,14) – aquisição de equipamentos e acessórios de informática;
- V. Não apresentação de orçamento prévio atinente a bens e serviços a serem licitados, em dissonância com a disposição do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.520/02, mencionados no achado CA.LIC.GV.000861, processos nºs PESRP-022/2019 (R\$132.200,00) – aquisição e instalação de equipamentos tipo academia ao ar livre, parque infantil tipo playground, banco de jardim, entre outros; - PP-013/2019 (R\$837.000,00) – serviços de locação mensal de veículos; PE-019/2019 (R\$238.614,00) – materiais de consumo, instrumental e equipamentos odontológicos e PESRP-021/2019 (R\$132.090,00) – materiais permanentes, mobiliários diversos, eletrodomésticos, eletroeletrônico e outros;
- VI. Utilização de Pregão Presencial, e não eletrônico, conforme registrado no achado CA.LIC.GV.000970, PP-013/2019 (R\$837.000,00) – serviços de locação mensal de veículos, em desacordo com Instrução desta Corte;
- VII. Ausência do Termo de Referência relativo ao processo nº PP-013/2019 (R\$837.000,00) – serviços de locação mensal de veículos conforme achado CD.LIC.GV.001168;
- VIII. Ausência de prévia justificativa da escolha e de pesquisa de preços na contratação de fornecedor ou executante de serviços, apontado nos achados CD.LIC.GV.001280 e CD.LIC.GV.001281, processo nº 005/2019I (R\$60.000,00) – prestação de serviços de assessoria e consultoria ao departamento de recursos humanos.

C) Outras irregularidades cadastradas na Cientificação/ Relatório Anual, nos achados nºs CA.LIC.GV.000238, CA.DES.GV.000558 e CD.LIC.GV.001151.

Em conclusão, a Administração descuroou-se quanto a obrigação de atender a prescrições legais para formalização de processos, apresentados ao exame da Regional da Corte sem as comprovações indispensáveis a que fossem considerados regulares, faltas não descaracterizadas na defesa final. **A incidência e valores envolvidos, embora não suficientes à imputação de ressarcimento ao erário, incidem expressivamente na dosimetria da pena pecuniária ao final imposta. Que o Controle Interno atue no saneamento de faltas que tais, adotando providências que evitem o comprometimento do mérito de contas seguintes, em face da reincidência.**

## **6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05 e 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pela contabilista, Sra. Adilma Cardoso Pereira, CRC-BA Nº 30924, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **6.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise, a Receita Arrecadada alcançou o montante de R\$20.241.599,14, enquanto as Despesas Empenhadas situaram-se um pouco abaixo, importando em R\$19.146.259,48, revelando **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$1.095.339,66** (um milhão, noventa e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Analisados os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve ligeira superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$32.301.000,00, posto que efetivadas no importe de R\$18.989.709,22.

Inversamente, as Receitas de Capital, previstas em R\$3.999.000,00, foram realizadas em menor valor, de R\$1.251.889,92, a comprovar que **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de R\$19.146.259,48, as liquidadas de R\$19.036.024,79 e as pagas o de R\$18.872.864,48, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$273.395,00** (duzentos e setenta e três mil trezentos e noventa e cinco reais). A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.

#### **6.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Apontando a área técnica (4.7.3.1) cancelamento dos restos a pagar no valor **R\$63.104,95** (sessenta e três mil cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), de forma irregular, sem que a defesa final lograsse descaracterizar a irregularidade, tal valor será considerado no item 6.3.2 deste pronunciamento - cálculo atinente a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF .Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte a que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

Reitera-se, conforme abordado pela Corte em seus pronunciamentos, que, na ocorrência de cancelamentos de Restos a Pagar, **cada credor constante da relação deve apresentar DECLARAÇÃO devidamente registrada em cartório e com firma reconhecida da assinatura do responsável, pessoa física ou jurídica, acompanhada, esta última, do Contrato Social, assegurando não existir qualquer dívida da Administração Pública para com os credores.** Destarte, para o cancelamento de dívidas passivas, é necessária a apuração, com planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário. Deve a Administração Municipal observar as orientações emanadas por esta Corte em Instrução Cameral citada nos autos.

#### **6.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**



O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

<b>Ingressos</b>	<b>R\$</b>	<b>Dispêndios</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	20.241.599,14	Despesa Orçamentária	19.146.259,48
Transferências Financeiras recebidas	3.965.695,36	Transferências Financeiras concedidas	3.965.695,36
Recebimentos Extraorçamentários	1.963.217,62	Pagamentos Extraorçamentários	2.020.864,97
Saldo do Período Anterior	670.016,84	<b>Saldo para exercício seguinte</b>	<b>1.707.709,15</b>
<b>Total</b>	<b>26.840.528,96</b>	<b>Total</b>	<b>26.840.528,96</b>

### **6.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Foi apresentado o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro registrando **deficit** no valor de -R\$689.818,62 (seiscentos e oitenta e nove mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos).

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, após registros e ressalvas do Relatório Técnico. **Analisado o contido nos autos e considerada a defesa final, deve-se destacar:**

#### **6.3.1 – Caixa e Bancos**

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa”, de R\$1.707.709,15** (um milhão, setecentos e sete mil setecentos e nove reais e quinze centavos), é compatível com os lançamentos correspondentes, no citado Termo de Conferência de Caixa e no Balanço Patrimonial/2019.

#### **6.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

O Gestor, na pasta *Defesa à Notificação da UJ, nºs 155 a 158*, busca a exclusão do montante de R\$5.498.359,88 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos) relativo a baixa indevida de dívidas de curto prazo, consoante a tabela do Pronunciamento Técnico, item 4.7.3.2. A análise efetivada é a seguir resumida:

a) a divergência de **R\$5.086.927,73 permanece**, posto que não é regularizada na defesa final, posto que a alegação de que teria sido registrada na conta Provisão para Riscos Fiscais a Longo Prazo e que “... o débito seria objeto de recurso administrativo impetrado pelo município junto a Secretaria da Receita Federal...” não tem sustentação legal para tanto. Não restou comprovada a decisão adotada no recurso dito como impetrado;

b) quanto ao registro contábil no valor R\$204,90, a argumentação no sentido de que seria relativa a “...Consórcio a Pagar que corresponde a provisão de pagamento para o exercício seguinte”, restou confirmada em consulta ao DCR gerado pelo SIGA, sendo excluída:

c) acerca da Dívida com o Desembahia, há respaldo legal para a exclusão, na parcela de R\$404.356,17, na medida em que comprovada a sua existência.

Diante do exposto, é reduzida, deixando-se de considerar a quantia de R\$411.432,15 para o cálculo do equilíbrio fiscal. A matéria voltará a ser abordada no item 6.3.7 deste pronunciamento.

Restou evidenciado, ainda assim, que, ao final de 2019, **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, fato que contribui para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme o quadro seguinte:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.707.709,15
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>1.707.709,15</b>
(-) Consignações e Retenções	2.109.272,67
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	14.860,10
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-416.423,62</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	273.395,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2019	33.492,83
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	5.086.927,73
<b>(=) Total</b>	<b>-5.810.239,18</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2*

**Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.**

Na análise efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **6.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Balanço Patrimonial/2019, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no expressivo montante a seguir detalhador:

<b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos Transferências a Receber	609.955,56
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	44.822,79
<b>Sub total</b>	<b>654.778,35</b>
<b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Não Tributária	17.195.551,77
<b>Sub total</b>	<b>17.195.551,77</b>
<b>Total Geral</b>	<b>17.850.330,12</b>

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$44.822,79”**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, documento nº 106”**, revela que se refere a Outros Créditos por Danos ao Patrimônio. Em resposta ao questionamento relativo ao citado valor, da mesma forma do ocorrido no exercício antecedente, alega o Gestor que **“... a Administração Municipal já constituiu Comissão de Servidores para apuração dos valores em questão, os quais vem registrados em balanço de responsabilidade de gestões anteriores. Destaca-se, que após a conclusão dos trabalhos da comissão serão adotadas as medidas cabíveis.”** É inaceitável tal argumentação, em face do largo intervalo de tempo transcorrido. A não comprovação da adoção de eficazes providências poderá incidir no mérito de contas seguintes. Nas presentes, influenciam na pena pecuniária ao final imposta.

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, em proveito do erário municipal, evitando o risco da imputação de ressarcimento por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

#### **6.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

À semelhança do registrado quando da análise das contas do exercício antecedente, não houve cobrança da Dívida Ativa, fato que igualmente repercute expressivamente nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito advertências sobre a matéria.

Ao final do exercício de **2019** a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$17.195.551,77** (dezessete milhões, cento e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), composta de **Dívida Ativa Não Tributária**. Devem, de imediato, ser adotadas as providências de cobrança e estudos que possibilitem a adoção de Lei de incentivo ao recolhimento dos valores, à semelhança do ocorrido a nível federal e estadual, bem assim em diversos municípios, a exemplo do Código Tributário do município do Salvador. Dita lei, inclusive, pode estabelecer valores mínimos para o cancelamento de débitos, em face da inviabilidade econômica de sua cobrança judicial.

Atente o Gestor que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

### **6.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2019, de **R\$12.762.856,19** (doze milhões, setecentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) composto de **Bens Móveis – R\$2.500.160,73**, **Bens Imóveis – R\$10.646.841,89** e **Depreciação Acumulada – R\$384.146,43**.

Deve a Administração Municipal **regularizar a falta apontada** na peça técnica, **item 4.7.2.4**, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.060/05, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, a disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **6.3.6 – Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$86.812,58** (oitenta e seis mil oitocentos e doze reais e cinquenta e oito centavos). O Município de **Pedrão** integra o *Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas*, com o qual firmou Contrato de Rateio no valor de R\$86.812,58, sendo repassado o valor de **R\$81.732,34** e realizada a inscrição da quantia de **R\$7.439,30** em Restos a Pagar, como devido.. (processo e-TCM nº 06892e20)

### **6.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a

financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$7.210.925,68** (valor referente, apenas, aos débitos parcelados, como se verá adiante), **Desenbahia – R\$404.356,17** e **Precatórios – R\$97.331,99**, perfazendo o montante de **R\$7.712.613,84** (sete milhões, setecentos e doze mil seiscentos e treze reais e oitenta e quatro centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna, mesmo porque a inexistência de adequado planejamento para o cumprimento de obrigações enseja a condenação do Gestor no ressarcimento ao erário, com recursos pessoais, das parcelas relativas a juros e multas, podendo vir a compor Representação ao Ministério Público Estadual.**

Consoante o ofício da Receita Federal, datado de 07/02/2020, bem como o apresentado ao TCM, datado de 03/03/2020, há **débitos parcelados** para com o INSS no montante de **R\$7.210.925,68** (sete milhões, duzentos e dez mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme descrito a seguir:

Valor dos Débitos informado pela Receita Federal do Brasil			
INSS Parcelado	INSS Devedor	PASEP Parcelado	PASEP Devedor
R\$ 7.210.925,68	R\$5.086.927,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>R\$ 12.297.853,41</b>		<b>R\$ 0,00</b>	

Destarte, o montante global de débitos do município para com o INSS alcança, consoante a Receita Federal, **R\$ 12.297.853,41**. **O parcelado é correspondente ao quanto acima posto, de R\$7.210.925,68, havendo os não parcelados, no montante de R\$5.086.927,73.** **Chama-se atenção, mais uma vez, que débitos não parcelados não poderão compor a Dívida Fundada, bem como incidirão no cálculo do art. 42 da LRF no último ano de mandato.** De igual sorte, adverte-se o Gestor que débitos correspondentes ao atraso no pagamento de débitos para com o INSS, relativos a juros e multas, não podem ser assumidos pelo erário Municipal. Inúmeras decisões desta Corte condenam o Gestor ao ressarcimento, com recursos pessoais, de parcelas retidas a tal título pela Receita Federal.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não

foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.**

d) As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 31/01/2020.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

Reitera-se, ademais, que a existência de débitos que tais deve ser objeto de atenção redobrada, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado, no último ano do mandato.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

### **6.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Pronunciamento Técnico, no item 4.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a **59,27%** (cinquenta e nove vírgula vinte e sete por cento) da Receita Corrente Líquida e respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

### **6.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em **saldo de R\$45.065,79** (quarenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

## **7. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$28.094.573,35 e as Diminutivas em R\$29.820.651,54, resultando em **Deficit de R\$1.726.078,19** (um milhão, setecentos e vinte e seis mil e setenta e oito reais e dezenove centavos).

Informa a área técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas(DVPA), sem a apresentação dos processos administrativos, como devido, no valor de R\$38.451,93 (trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

Na defesa final informa o Gestor que seriam provenientes de Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas (R\$18.857,80) e Indenizações e Restituições(R\$19.594,13). Ainda que a matéria possa ser considerada como regularizada, as comprovações respectivas devem integrar as contas em sua origem.

## **8 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O Patrimônio Líquido registra *Superavit* Acumulado de (R\$17.257.855,89). Todavia, considerando o não esclarecimento dos questionamentos postos no item 6.3.7 deste pronunciamento, não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas, para exame da Unidade Técnica desta Corte.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2019** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$5.746.402,16** (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos), correspondente ao percentual de **25,41%**(vinte e cinco vírgula quarenta e um por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas

até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Cumprindo ressaltar que os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que o município ficou **abaixo da meta projetada**, quando observados os **anos iniciais** (1º ao 5º ano), **o mesmo ocorrendo quanto aos anos finais** (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante, item 9.2.

### **9.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de **R\$4.780.753,41**, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de **R\$3.486,13**, totalizam em **R\$4.784.239,54** (quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$3.279.128,95** (três milhões, duzentos e setenta e nove mil cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), aplicou-se o percentual de **68,54%** (sessenta e oito vírgula cinquenta e quatro por cento), **superior ao limite fixado**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, também com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações. Destarte, devem ser analisadas providências na direção do cumprimento ou superação das metas do IDEB, inclusive eventual sistema de avaliação de desempenho do magistério do ensino fundamental.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou** o “Parecer do Conselho do FUNDEB”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **9.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro



trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

### **9.1.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendências de restituições à conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$3.323.658,46** (três milhões, trezentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsáveis	Natureza	Valor R\$
51280-17	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEF	2.766.558,80
08886-15	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	92.716,49
08809-14	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	49.084,30
48672-09	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	160.570,00
08791-11	JACOB PEREIRA DA SILVA	FUNDEB	7.500,00
07863-08	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	FUNDEF	45.891,25
40706-03	ALCEU BARROS DE ARAÚJO	FUNDEF	6.748,42
13671-06	ALCEU BARROS DE ARAÚJO	FUNDEF	75.194,29
08875-00	GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA	FUNDEF	22.659,33
09882-01	GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA	FUNDEF	19.919,51
07863-08	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	FUNDEB	45.891,25
07643-07	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	FUNDEF	9.674,82
03371-11	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	FUNDEB	21.250,00
<b>TOTAL</b>			<b>3.323.658,46</b>

O Gestor, na defesa final, declara, *verbis*: “*Esclarecemos que os valores apresentados como despesas glosadas com o FUNDEF em exercícios anteriores, a atual administração, está fazendo o levantamento para apuração dos valores expostos e parcelamento dos mesmos.*” **É absolutamente inaceitável tal argumentação. Os valores são determinados em decisões anteriores do TCM, como dito! A omissão incide, igualmente, no valor da multa imposta ao final deste pronunciamento.**

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a sua concretização, que a Administração, esta e a seguinte, efetivem dito ressarcimento, no citado montante, com recursos municipais, em até 40 (quarenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a contar da emissão deste pronunciamento e da data da posse, em eventual alternância de Poder, com recursos municipais, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras dos respectivos Fundos. **Considerando-se a eleição municipal, a obrigação deve fazer parte das providências de transição do Poder, na hipótese de alteração do Titular do Poder Executivo.**

## **9.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica**

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A **Meta 7** trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade a efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,20, abaixo da meta** projetada, **5,30**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o **IDEB** alcançado foi de **2,90, também abaixo da meta projetada, de 3,50**. Repete-se o quanto posto acerca da necessidade de investimentos objetivando a **melhoria da qualidade do ensino**. A questão impõe análise, inclusive quanto a conveniência, ou não, de implantação de programa de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério e seu permanente treinamento.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS – (6º ao 9º ano)
Município <b>PEDRÃO</b>	<b>4,20</b>	<b>2,90</b>
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e nos anos finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são inferiores, quando comparados com os IDEB do Estado da Bahia e do Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO PEDRÃO				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007				

2009				
2011	4,20		2,50	
2013	4,10	4,50	3,10	2,70
2015		4,80		3,00
2017	3,70	5,00	3,00	3,30
2019	<b>4,20</b>	<b>5,30</b>	<b>2,90</b>	<b>3,50</b>

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNe com os respectivos planos de Educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

### **9.2.1 - Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:**

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$ 2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcionais. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magistério e que considere os dados aqui postos e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **84,62%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **1,92%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, ao arrepio da mesma lei citada;
- Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de **13,46%** dos professores em função da ausência de declaração/declaração inconsistente das folhas de pagamentos.

Na defesa final, o Gestor argumenta, *litteris*:

*“...destaca-se que na análise da remuneração percebida por cada servidor deve-se levar em consideração a sua jornada de trabalho, se 20 ou 40 horas semanais, no caso do município de*

*Pedrao predomina o regime de 20 horas semanais, conforme folha analítica do mês de janeiro em anexo. (PT 008 B).” (sic)*

É apresentado Decreto nº 003/2019 e documento intitulado “Folha analítica da empresa”. (Defesa à Notificação da UJ, nºs 159 e 161).

Considerados os esclarecimentos prestados e que os dados aqui postos foram extraídos do sistema SIGA, **declarados pelo próprio Gestor**, determina-se que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, **na hipótese de manutenção de irregularidades, que seja o Gestor notificado, mediante remessa de memória de cálculo, via SIGA, para verificação das eventuais inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.**

### **9.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2019, o montante de **R\$1.835.408,56** (um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a **15,90%**(quinze vírgula noventa por cento) dos recursos pertinentes – R\$11.541.821,16 – nas ações e serviços referenciados.

O Pronunciamento Técnico acusa ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Na defesa final o Gestor apresenta documento na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 162” que não sana a matéria, na medida em que datado de 25/08/2020. Deveriam, inclusive, ser apresentados os atos de nomeação e o Parecer estar firmado por todos os respectivos membros, de sorte a que fosse cumprido o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

**Deve o Presidente do Conselho Municipal de Saúde, por sua vez, observar as formalidades exigidas na norma e apresentar o Parecer do Conselho contendo os detalhamentos da prestação de contas, de sorte a que a matéria reste imune de questionamentos.**

### **9.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.260.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – **R\$795.247,90**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$795.247,90** (setecentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **9.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 388, de 04 de novembro de 2016, fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais nos valores mensais, respectivamente, de **R\$12.000,00** (doze mil reais), **R\$6.000,00** (seis mil reais) e **R\$4.200,00** (quatro mil e duzentos reais), **respeitadas** as limitações legais.

Aponta-se, todavia, a ocorrência de pagamento, aos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de subsídios em valor superior ao estipulado em lei, sem que tenha sido apresentada legislação de suporte.

Considerando os documentos colacionados na pasta “*Defesa a Notificação da UJ, nºs 174 a 221*”, deve a matéria **ser objeto de análise pela área técnica**. Se confirmado dano ao erário deve ser aberta Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, **deve a Administração Municipal promover, URGENTEMENTE, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09, **inclusive com revisão efetivada pelo controle interno**. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa na prestação de contas mensal, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando o Gestor para regularização oportuna das inconsistências detectadas.**

### **9.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O Pronunciamento Técnica traz os seguintes apontamentos, *verbis*:

*“Foi apresentado o Relatório do Controle Interno, contudo não foram identificadas ações efetivas do órgão, não cumprindo o disposto os arts. 9º e 10º da Resolução TCM nº 1.120/05, abaixo resumidas:*

*a) Ausência de ações para regularização das contas do subgrupo [Demais Créditos a Curto Prazo](#), por se tratarem de valores a*

recuperar de terceiros, inclusive já questionado no exercício anterior;

b) Ausência das medidas que estão sendo adotadas para a regular cobrança da Dívida Ativa, para o atendimento ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;

c) Ausência de ações na melhora do Índice de Transparência Pública da Prefeitura, obtendo avaliação **Insuficiente**, quando em 2018 obteve avaliação **Suficiente**.

**De fato, os autos revelam necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas, sendo devidamente prestigiada e respeitadas as suas observações.** A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, inclusive os relativos as folhas dos agentes políticos, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, inclusive no que concerne as irregularidades apontadas no item relativo ao acompanhamento da execução orçamentária. **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2019). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2017 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	44,78%	45,28%	49,83%
2018	56,08%	54,39%	53,68%
2019	53,14%	49,10%	50,46%

Como visto, a Comuna cumpriu o limite fixado na LRF em todos os quadrimestres do ano correspondente a presente prestação de contas, destacando-se que tal fato ocorrera, igualmente, em todo o exercício de 2017 e no último quadrimestre de 2018.

### **10.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES**

Conforme Pronunciamento Técnico, no 3º quadrimestre de 2019, a Prefeitura não ultrapassou a despesa ao limite definido na legislação citada, aplicando a quantia de **R\$9.581.384,13** (nove milhões, quinhentos e oitenta e um mil trezentos e oitenta e quatro reais e treze centavos) que equivale ao percentual de **50,46%** (cinquenta vírgula quarenta e seis por cento) da RCL de **R\$18.989.709,22**, conforme detalhamento contido na seguinte tabela:

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>Receita Corrente Líquida – RCL</b>	<b>18.989.709,22</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	10.254.442,98
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	9.741.720,83
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	9.228.998,68
<b>Participação em 2019</b>	<b>9.581.384,13</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO (%)</b>	<b>50,46%</b>

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, **foi ultrapassado o limite “alerta” art. 59, todos da LRF. Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.** A superação do limite de 54% pode vir a comprometer o mérito das contas, na forma do disposto da LRF e da respectiva Resolução TCM.

### **10.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** a legislação de regência.

### **10.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **11.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura no exercício de 2019, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$152.496,83** (cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

### **11.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$9.645,08** (nove mil seiscientos e quarenta e cinco reais e oito centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arripio da legislação de regência.**

### **11.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

## **12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

A defesa final, como dito anteriormente, apresenta documentação, desacompanhada dos respectivos extratos bancários, relativa a multa imputada ao Sr. Sosthenes Serravalle Campos, referente ao processo de nº 05143e19 (R\$4.000,00). Informa, ademais, a judicialização de ressarcimentos impostos ao Sr. Alceu Barros de Araújo, referentes aos processos nºs 08680-12 (R\$3.609,56), 09205-13 (R\$493,77), 09106-13 (R\$912,70) e 08961-12 (R\$898.853,23), através dos processos nºs 0000145-83.2015.8.05.0109 e 0001289-63.2013.8.05.0109.



Acrescenta que, através do processo nº 0000147-53.2015.8.05.0109, foram judicialmente cobradas os ressarcimentos referentes aos processos nºs 03371-11 (R\$ 5.700.422,62), 08680-12(R\$3.302,37), 09205-13(R\$228,83), imputadas ao Ex Prefeito, Sr. José Luiz Araújo dos Santos.

Ademais, houve apresentação de documentação, desacompanhada dos respectivos extratos bancários, com relação a multa atinente ao processo nº 51280-17 (R\$17.000,00), aplicada ao ex Prefeito, Sr. Jacob Pereira da Silva. A defesa informa que teria efetivado parcelamento, sem apresentar, como devido, o necessário Termo.

Ressalte-se, por oportuno, que os pagamentos foram efetivados mediante comprovantes de depósitos, e não através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), contrariando o disposto o art. 3º da Resolução TCM nº 1124/08, que estabelece o recolhimento em instituição bancária, ressalvados os casos previstos em lei, **através de documento próprio de arrecadação municipal emitido pela Prefeitura – DAM.**

**Em conclusão, toda a documentação referida e contida na defesa final deve ser objeto de análise da Unidade Técnica competente, inclusive observado o contido no item relativo a Contas de Exercícios antecedentes e correção e atualização de valores pagos com atraso, para adoção das providências pertinentes, em Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial .(pasta Defesa à Notificação da UJ, nºs 222 a 233)**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, em face das apurações aqui determinadas. A sua repetição visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, **pela Comuna**, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

### **12.1 MULTAS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
17418e18	JACOB PEREIRA DA SILVA	Ex Prefeito	14/09/2020	3.500,00
51280-17	JACOB PEREIRA DA SILVA	Ex Prefeito	13/03/2020	17.000,00
<b>05143e19</b>	<b>SOSTHENES SERRAVALLE CAMPOS</b>	<b>Prefeito</b>	<b>21/08/2020</b>	<b>4.000,00</b>
06508e18	JACOB PEREIRA DA SILVA	Ex Prefeito	09/09/2020	5.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>29.500,00</b>

### **12.2 RESSARCIMENTOS**

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03371-11	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	PREFEITO	18/11/2012	5.700.422,62
08961-12	ALCEU BARROS DE ARAÚJO	PREFEITO	25/11/2012	898.853,23
08680-12	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	10/06/2013	3.302,37

08680-12	ALCEU BARROS DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	10/06/2013	3.609,56
09205-13	JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS	EX-PREFEITO	19/10/2013	228,83
09205-13	ALCEU BARROS DE ARAÚJO	EX-PREFEITO	19/10/2013	493,77
09106-13	ALCEU BARROS DE ARAÚJO	PREFEITO	19/04/2015	912,70
09283e17	JACOB PEREIRA DA SILVA	PREFEITO	29/04/2018	49.003,63
<b>51280-17</b>	<b>JACOB PEREIRA DA SILVA</b>	<b>EX-PREFEITO</b>	<b>25/10/2019</b>	<b>1.096.031,32</b>
17418e18	JACOB PEREIRA DA SILVA	EX-PREFEITO	14/09/2020	28.000,00
17108e18	ALCEU BARROS DE ARAUJO	EX-PREFEITO	19/08/2019	1.260,87
17108e18	JACOB PEREIRA DA SILVA	EX-PREFEITO	19/08/2019	42.413,84
<b>17108e18</b>	<b>SOSTHENES SERRA VALE CAMPOS</b>	<b>PREFEITO</b>	<b>19/08/2019</b>	<b>9.364,36</b>
06508e18	JACOB PEREIRA DA SILVA	EX-PREFEITO	24/08/2020	262.215,49
<b>TOTAL</b>				<b>8.096.112,59</b>

**Fica o Sr. Prefeito advertido**, bem assim, considerada a realização de eleições no corrente ano, **o seu eventual sucessor**, que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.** De igual sorte, também advirta-se que **é dever propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento ou, no caso de novo Prefeito, a contar da data da posse. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

**Na hipótese de alternância de ocupante do cargo de Prefeito, devem ser adotadas as medidas previstas na Resolução específica da Corte, quando o novo titular deve tomar conhecimento do teor deste pronunciamento, para as devidas providências.**

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **13. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

#### **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

#### **15. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

- a) Omissão de documentos quando da disponibilização pública;
- b) Irregularidades apontadas na Cientificação Anual, com destaque para a inobservância a normas legais indicadas, atinentes, em sua grande maioria, a licitação pública;
- c) Ausência da cobrança da Dívida Ativa;
- e) Cancelamentos irregulares de Restos a Pagar;
- f) Saldo financeiro insuficiente para cobrir despesas a pagar;
- g) Não envio do Parecer do Conselho de Saúde;
- h) Ausência de restituição, com recursos municipais, anteriormente determinnadas, aos FUNDEB/FUNDEF;
- i) Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município.
- j) Outras citadas ao longo deste pronunciamento.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2019 da **Prefeitura Municipal de PEDRÃO**, constantes do processo TCM nº 06437e20 **da responsabilidade do Sr. Sosthenes Serravalle Campos**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$6.000,00** (seis mil reais), com arrimo no artigo 71, incisos II da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, **com recursos pessoais do Gestor** das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo

para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações ao Gestor:**

- Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, **causa ensejadora de rejeição de contas seguintes**, com destaque para as relativas a normas legais atinentes a licitação pública, registradas na Cientificação Anual, e as relativas ao sistema SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, estas de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve adotar imediatas medidas para o **pleno** cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;
- Efetivar a reposição do valor **R\$3.323.658,46** (três milhões, trezentos e vinte e três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e seis centavos) às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, podendo realizá-lo em **até 40** (quarenta) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, ou da posse, na hipótese de alternância do Poder em face das eleições municipais de 2020, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.
- Considerada a hipótese de alternância do Poder, devem ser observadas as normas da Resolução pertinente, dando-se ciência ao novo Gestor, também, do quanto aqui posto.

#### **Determinações à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada “(Defesa à Notificação da UJ, nºs 222 a 233)”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações, registros e providências pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 1 e 12 deste pronunciamento;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Informar à Diretoria de Controle o contido no *item 9.5*, relativo a subsídios dos agentes políticos. Deve ser instaurada Tomada de Contas Especial, se confirmado dano ao erário, bem como informar o disposto no *item 9.2.1* relativo ao Piso Salarial do Magistério para adoção das providências nele contidas;
- Encaminhar via sistema à DCE, para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens *1, 6.3.7, 9.1.2.2 e 12*.

Ciência aos interessados.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 01 de dezembro de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.